



28001 17428 040613

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 69/91

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PARLAMENTAR

ASSUNTO:

Dá nova redação ao § 4º do artigo 159 do Código Penal.

DESPACHO: COM.DE CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO ARQUIVO

em 17 de novembro de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

92

DE 19

3288

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.288, DE 1992
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 69/91



Dá nova redação ao § 4º do artigo 159 do Código Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159 -

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciá-lo à autoridade, facilitando a liberação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE OUTUBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

jv/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena — reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

• § 4º acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1991.

Dá nova redação ao parágrafo 4º do art. 159 do Código Penal.

Apresentado pelo Senador FRANCISCO ROLLEMBERG

Lido no expediente da Sessão de 11/4/91 e publicado no DCN (Seção II) de 12/4/91. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 20/10/92, leitura do Parecer nº 315/92-CCJ, relatado pelo Senador Wilson Martins, favorável ao projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 30/92, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 14/10/92. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 27/10/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação de recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 630, de 28.10.92

vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 OUT 17 43 040613

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

SM/Nº 630

Em 28 de outubro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR BENI VERAS

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 28/10/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 69, DE 1991

Dá nova redação ao § 4.º do art. 159 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 4.º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

§ 4.º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciá-lo à autoridade, facilitando a liberação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, ao definir os crimes hediondos para os fins previstos no art. 5.º, inciso XLIII da Constituição, incluiu na categoria a extorsão mediante seqüestro. Merece encômios a iniciativa do legislador ordinário por tratar-se de fato típico de graves repercussões sociais.

Com o propósito de induzir os participantes do delito a fornecer as informações necessárias à libertação da vítima, acrescentou-se um § 4.º ao art. 159 do Código Penal autorizando a redução da pena, de 1 (um) a 2/3 (dois terços), quando forem fornecidos, “pelo co-autor integrante de bando ou quadrilha”, dados ou elementos capazes de colocar o agente passivo a salvo.

O dispositivo, em primeiro lugar, consagra expressão que já não tem guarida no Estatuto Penal. De fato, a partir da reforma de 1984 (Lei n.º 7.120) passou-se a denominar concorrência ou concurso de pessoas o instituto que tipifica a conduta daqueles que, de qualquer modo, concorrem para o crime (art. 29). Com a inovação, pretendeu-se distinguir a co-autoria em sentido estrito, ou seja, a conduta plúrima realizando um único crime, de mera participação, que é a contribuição dada para que outrem venha a perpetrar o ilícito.



Em segundo lugar, estatuinto que o benefício só alcança o agente organizado em quadrilha ou bando, implicitamente está o legislador a excluir da previsão mais favorável aqueles que praticam a extorsão mediante seqüestro com a conivência de menos de quatro pessoas. É o que decorre do art. 288 do Código Penal, **verbis**:

“Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.”

A consequência prática é a seguinte. Sendo o crime cometido por até três pessoas, o comparsa que vier a denunciar o fato, e com isto facilitar a liberação da vítima, nenhum benefício terá. Ao contrário, sendo perpetrado por quatro ou mais delinqüentes, e ocorrendo a denúncia nas condições apontadas, será o delator alcançado pela redução da pena.

Se o objetivo, em termos de política criminal, é precisamente criar mecanismos que induzam ao arrependimento, evitando assim o mal maior, parece-nos que a redação do preceito carece de modificação por tornar possível a sua incidência em qualquer hipótese.

A iniciativa que ora submetemos à consideração dos ilustres pares visa, pois, a corrigir uma incoerência e dispensar tratamento idêntico a pessoas que se encontram em situações semelhantes.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1991. — **Francisco Rollemberg**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 12-4-91



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 315, DE 1992

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 69, de 1991, que "dá nova redação ao § 4.º do art. 159 do Código Penal".

Relator: Senador Wilson Martins

I — Relatório

O nobre Senador Francisco Rollemberg apresenta ao exame desta Casa um importante projeto de lei que "dá nova redação ao § 4.º do art. 159 do Código Penal".

A Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", acrescentou ao art. 159 do Código Penal o seguinte parágrafo (cf. art. 7.º da referida lei):

"§ 4.º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)."

Segundo o atual Projeto de Lei n.º 69, propõe o nobre Senador Francisco Rollemberg que a redação desse mesmo § 4.º do art. 159 do Código Penal, recém-reformado, passe a ter a seguinte redação:

"§ 4.º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciá-lo à autoridade, facilitando a liberação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)."

É o relatório.

II — Parecer

Em sua justificação o insigne representante de Sergipe mostra que esse parágrafo acrescentado ao art. 159 teve por propósito "induzir os participantes do delito a fornecer as informações necessárias à libertação da vítima" por isso, quando essas informações forem fornecidas por co-autor do delito

estará a Justiça autorizada a reduzir-lhe a pena em 1 (um) a 2/3 (dois terços) de seu total.

Contudo, como bem ressalva o autor, o dispositivo acrescentado ao art. 159 "consagra expressão que já não tem guarida no Estatuto Penal. De fato, a partir da reforma de 1984 (Lei n.º 7.210), passou-se a denominar concorrência ou concurso de pessoas o instituto que tipifica a conduta daqueles que, de qualquer modo, concorrem para o crime (art. 29). Com a inovação, pretendeu-se distinguir a co-autoria em sentido estrito, ou seja, a conduta plúrima realizando um único crime, da mera participação, que é a contribuição dada para que outrem venha a perpetrar o ilícito".

Este fato somente já seria suficiente para a reforma proposta pelo autor, mas acrescente-se que "estatuindo que o benefício só alcança o agente organizado em quadrilha ou bando, implicitamente está o legislador a excluir da previsão mais favorável aqueles que praticam a extorsão mediante seqüestro com a conivência de menos de quatro pessoas", visto que o art. 288 do Código Penal define como quadrilha ou bando a reunião de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes.

III — Voto

Tendo em vista tratar-se de proposição que não contraria o espírito de votação recente que deu origem à Lei n.º 8.072, mas, antes de tudo, vem no sentido de dar-lhe consequência exata e "dispensar tratamento idêntico a pessoas que se encontram em situações semelhantes", sou favorável a sua aprovação, observando que não há nada que obste o projeto do ponto de vista da constitucionalidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 1992. — Nelson Carneiro, Presidente — Wilson Martins, Relator — Beni Veras — Nabor Júnior — José Fogaça — César Dias — Josaphat Marinho — Carlos Patrocínio — João Calmon — Francisco Rollemberg (abstenção) — Antônio Mariz — Magno Bacelar — Garibaldi Alves.

Publicado no DCN (Seção II), de 21-10-92

*Aprovado em 10 de Novembro de 1991
Pelo Senado Federal
Pelo Congresso Nacional*

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69, DE 1991

Dá nova redação ao § 4º
do art. 159 do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159 -
§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciá-lo à autoridade, facilitando a liberação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



Projeto de Lei nº 3288/92

Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159 -

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciá-lo à autoridade, facilitando a liberação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE OUTUBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

jv/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29/10/92

Secretaria-Geral da Mesa

27. 1

PROPOSIÇÃO : PL. 3288 / 92 DATA APRES.: 28/10/92
AUTOR : SENADO FEDERAL Nº.Origem: PLS 0069/91

Da nova redação ao parágrafo quarto do art. 159 do Código Penal.

AUTOR NA ORIGEM : FRANCISCO ROLLEMBERG -



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.288, DE 1992
(PLS 69/91)

"Dá nova redação ao § 4º do art.
159 do Código Penal."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERSON PERES

RELATÓRIO

Do Senado Federal, para revisão, é encaminhado o Projeto de Lei nº 3.288, de 1992 (PLS nº 69/91), que pretende dar nova redação ao § 4º, do art. 159, do Código Penal.

O texto atual está assim disposto:

"§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

A redação que se pretende aprovar está assim consubstanciada:

"§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o co-concorrente que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços."



Trata-se, pois, de alteração de dispositivo atenuante da pena no caso do crime de sequestro, objetivando-se com tal pretensão, ver rapidamente resolvida, senão sensivelmente atenuada, a onda de sequestros havidos em nosso país, possibilitando ao agente concurrente do delito vir a beneficiar-se com a redução, em até dois terços, da pena a que estaria incurso, em caso de delação do fato criminoso, de modo a permitir a recondução da vítima à sua liberdade.

A inovação pretendida, por um lado deriva do texto atual beneficiar somente o co-autor de crime cometido por quadrilha, deixando de fora o denunciante do crime de sequestro cometido apenas por dois agentes, por exemplo.

De outro lado, como bem justifica o autor, Senador Francisco Rollemberg, a propositura visa substituir a expressão (co-autor) não mais consagrada em nosso Direito Penal desde que com o advento da Lei nº 7.120/84, passou a denominar "concorrência ou concurso de pessoas o instituto que tipifica a conduta daqueles que, de qualquer modo, concorrem para o crime (art. 29)". Pretende-se, assim, distinguir a co-autoria em sentido estrito (mera participação) da contribuição efetiva à consumação do ilícito.

Por fim, uma terceira modificação se dá com as expressões "libertação" com "liberação".

é o relatório.

VOTO

As alterações submetidas à deliberação, à exceção da terceira, à pouco anunciada, bem sintetizam o atual momento que vivenciamos, a exigir, dentre outras medidas, a rápida solução dos crimes



sua família e a seus afazeres habituais.

O crime de sequestro, sem sombra de dúvidas, para o delinquentes, é um dos mais complexos e exige o apoio e o envolvimento de uma série de pessoas. Espera-se, pois, que a pressão exercida em um desses indivíduos, venha possibilitar o arrependimento, a delação do crime, do esconderijo e a colocação da vítima em liberdade.

Por outro lado, no que concerne à técnica legislativa e também à correta colocação de expressão que bem exprima a intenção do legislador, de modo a permitir uma redação precisa, que evite interpretações futuras dúbias, submeto à Egrégia Comissão subemenda que retorna ao texto a primitiva expressão "libertação", consignada há décadas no Código Penal, em substituição à expressão "liberação" que agora se pretende introduzir.

Não há que se confundir e ter como sinônimas as expressões "liberar" de "libertar". A libertação indica a ação de deixar ou por em liberdade e propriamente se relaciona com presos e detidos, ao passo que a expressão liberar, do latim liberare tem vários sentidos, entre eles o de tornar livre. Mas, é comumente utilizada como extinção de uma obrigação, de exclusão, liquidação de dívidas.

Libertar (libertare) é dar ou restituir liberdade. E liberdade (libertate) é o estado da pessoa livre e isenta de restrições externas ou coações físicas ou morais.

Para ser mais explícito busco socorro na Enciclopédia Brasileira de Direito, volume 49, que, às páginas 469 e 335, encerram a controvérsia delimitando uma faixa visível a distinguir as expressões:

"Libertar:

Como...verbo transitivo: tornar livre, desobrigar; restituir a liberdade (de ir-e-vir, de movimentar-se, de agir, de exercer direitos) a quem está privado - de direito ou de fato, legítima ou ilegítimamente, física ou moralmente, por qualquer meio (U.G. recolhimento a



moradia, em um hospital ou rapto; acorrentamento ou outra modalidade semelhante; constrangimento, coação, coerção ou grave ameaça).

como...verbo pronominal: livrar-se, escapar (donde ou daquilo que impede ou limita o ir-e-vir, os momentos, a ação, o exercício de direitos), aliviar, tirar (V.G. libertar-se de um encargo, etc.). Afastar, eliminar qualquer empecilho ao exercício da liberdade e direitos inerentes."

"Libertar: tornar livre, desobrigar. Extinguir ou quitar uma obrigação (com ônus, uma dívida) efetivamente existente, tornando a pessoa livre dele. Reconhecer a não existência de obrigação (ônus, dívida) que se presumia (juris tantum) existir. Permitir ou autorizar a agir (que deixam de agir) sem rígidas delimitações específicas (sem prejuízo, naturalmente, das disposições legais gerais comuns."

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.288, de 1992 e, no mérito pela sua aprovação, nos termos da subemenda que ora submeto à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, em 30 de dezembro de 1992.


Deputado GERSON PERES

(PDS-PA)

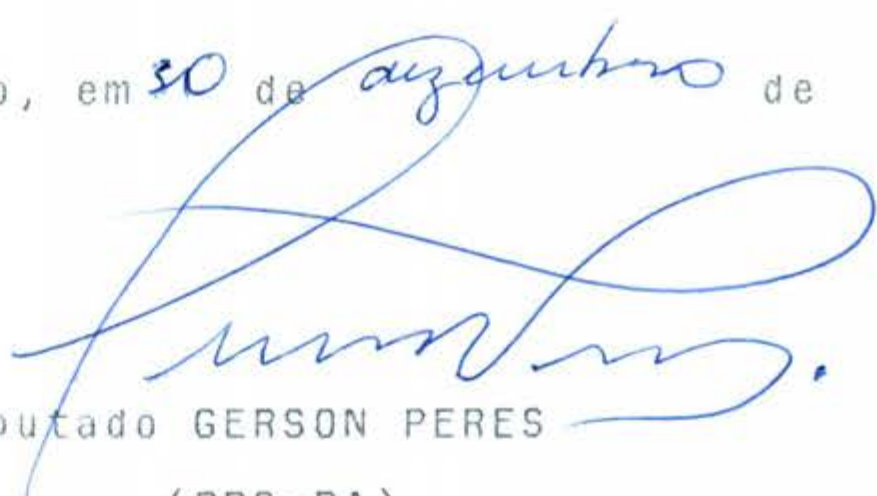


SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

"Dê-se ao § 4º, do artigo 159, do Código Penal, a seguinte redação:

"§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o con-
corrente que denunciá-lo à autoridade, facilitando a
libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um
a dois terços."

Sala da Comissão, em 30 de dezembro de


Deputado GERSON PERES

(PDS-PA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.288, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.288/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Tarcísio Delgado, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Osvaldo Melo, Wilson Müller, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Roberto França, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Jofran Frejat, José Falcão, Armando Pinheiro, Fernando Freire, Sérgio Cury, Cleonânicio Fonseca e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado GERSON PERES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.288, DE 1992

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao § 4º, do art. 159, do Código Penal, do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

Art. 159

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de uma a dois terços."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado GERSON PERES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.288-A, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS Nº 69/91

Dá nova redação ao § 4º do artigo 159 do Código Penal; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 3.288, DE 1992, A QUE SE REFERE O PARECER)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159 -
§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciá-lo à autoridade, facilitando a liberação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE OUTUBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena — reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denuncia lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

• § 4º acrescentado pela Lei nº 8.072, de 2º de julho de 1990

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1991.

Dá nova redação ao parágrafo 4º do art. 159 do Código Penal.

Apresentado pelo Senador FRANCISCO ROLLEMBERG

Lido no expediente da Sessão de 11/4/91 e publicado no DCN (Seção II) de 12/4/91. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 20/10/92, leitura do Parecer nº 315/92-CCJ, relatado pelo Senador Wilson Martins, favorável ao projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 30/92, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 14/10/92. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um decímo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 27/10/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação de recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 630, de 28.10.92

SM/Nº 630

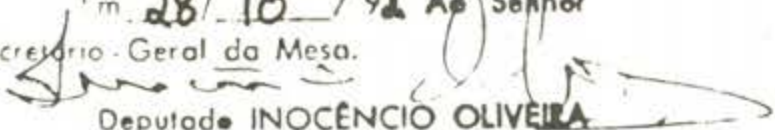
Em 28 de outubro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da
Câmara dos Deputados


SENADOR BENI VERAS
Primeiro Secretário, em exercício
PRIMEIRA SECRETARIA
Em 28/10/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Do Senado Federal, para revisão, é encaminhado o Projeto de Lei nº 3.288, de 1992 (PLS nº 69/91), que pretende dar nova redação ao § 4º, do art. 159, do Código Penal.

O texto atual está assim disposto:

"§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

A redação que se pretende aprovar está assim consubstanciada:

"§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Trata-se, pois, de alteração de dispositivo atenuante de pena no caso do crime de sequestro, objetivando-se com tal pretensão, ver rapidamente resolvida, senão sensivelmente atenuada, a onda de sequestros havidos em nosso país, possibilitando ao agente concorrente do delito vir a beneficiar-se com a redução, em até dois terços, da pena a que estaria incurso, em caso de delação do fato criminoso, de modo a permitir a recondução da vítima à sua liberdade.

A inovação pretendida, por um lado deriva do texto atual beneficiar somente o co-autor de crime cometido por quadrilha, deixando de fora o denunciante do crime de sequestro cometido apenas por dois agentes, por exemplo.

De outro lado, como bem justifica o autor, Senador Francisco Rollemberg, a propositura visa substituir a expressão (co-autor) não mais consagrada em nosso Direito Penal desde que com o advento da Lei nº 7.120/84, passou a denominar "concorrência ou concurso de pessoas o instituto que tipifica a conduta daqueles que, de qualquer modo, concorrem para o crime (art. 29)". Pretende-se, assim, distinguir a co-autoria em sentido estrito (mera participação) da contribuição efetiva à consumação do ilícito.

Por fim, uma terceira modificação se dá com as expressões "libertação" com "liberação".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações submetidas à deliberação, à exceção da terceira, à pouco anunciada, bem sintetizam o atual momento que vivenciamos, a exigir, dentre outras medidas, a rápida solução dos crimes de sequestros, de modo a permitir o retorno da vítima ao convívio de sua família e a seus afazeres habituais.

O crime de sequestro, sem sombra de dúvidas, para o delinquentes, é um dos mais complexos e exige o apoio e o envolvimento de uma série de pessoas. Espera-se, pois, que a pressão exercida em um desses indivíduos, venha possibilitar o arrependimento, a delação do crime, do esconderijo e a colocação da vítima em liberdade.

Por outro lado, no que concerne à técnica legislativa e também à correta colocação de expressão que bem exprima a intenção do legislador, de modo a permitir uma redação precisa, que evite interpretações futuras dúbias, submeto à Egrégia Comissão subemenda que retorna ao texto a primitiva expressão "libertação", consignada há déca-

das no Código Penal, em substituição à expressão "liberação" que agora se pretende introduzir.

Não há que se confundir e ter como sinônimas as expressões "liberar" de "libertar". A libertação indica a ação de deixar ou por em liberdade e propriamente se relaciona com presos e detidos, ao passo que a expressão liberar, do latim *liberare* tem vários sentidos, entre eles o de tornar livre. Mas, é comumente utilizada como extinção de uma obrigação, de exclusão, liquidação de dívidas.

Libertar (*libertare*) é dar ou restituir liberdade. E liberdade (*libertate*) é o estado da pessoa livre e isenta de restrições externas ou coações físicas ou morais.

Para ser mais explícito busco socorro na Enciclopédia Saraiva de Direito, volume 49, que, às páginas 469 e 355, encerram a controvérsia delimitando uma faixa visível a distinguir as expressões:

***Libertar:**

Como verbo transitivo: tornar livre, desobrigar; restituir a liberdade (de ir-e-vir, de movimentar-se, de agir, de exercer direitos) a quem está privado - de direito ou de fato, legítima ou ilegítimamente, física ou moralmente, por qualquer meio (U.G. recolhimento a estabelecimento prisional, confinamento na sua própria moradia, em um hospital ou rapto; acorrentamento ou outra modalidade semelhante; constrangimento, coação, coerção ou grave ameaça).

Como verbo pronominal: livrar-se, escapar (donde ou daquilo que impede ou limita o ir-e-vir, os momentos, a ação, o exercício de direitos), aliviar, tirar (U.G. libertar-se de um encargo, etc.). Afastar, eliminar qualquer empecilho ao exercício da liberdade e direitos inerentes."

***Liberar**: tornar livre, desobrigar. Extinguir ou quitar uma obrigação (com ônus, uma dívida) efetivamente existente, tornando a pessoa livre dele. Reconhecer a não existência de obrigação (ônus, dívida) que se presumia (*juris tartum*) existir. Permitir ou autorizar a agir (que deixam de agir) sem rígidas delimitações específicas (sem prejuízo, naturalmente, das disposições legais gerais comuns."

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.288, de 1992 e, no mérito pela sua aprovação, nos termos da subemenda que ora submeto à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, em 30 de dezembro de 1992.


Deputado GERSON PERES

(PDS-PA)

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

"Dê-se ao § 4º, do artigo 159, do Código Penal, a seguinte redação:

"§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Sala da Comissão, em 30 de dezembro de


Deputado GERSON PERES

(PDS-PA)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.288/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Tarcísio Delgado, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Osvaldo Melo, Wilson Müller, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno,

Gastone Righi, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Roberto França, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Jofran Frejat, José Falcão, Armando Pinheiro, Fernando Freire, Sérgio Cury, Cleonânio Fonseca e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado GERSON PERES
Relator

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao § 4º, do art. 159, do Código Penal, do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 159

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de uma a dois terços."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado GERSON PERES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.288, DE 1992
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 69/91

Dá nova redação ao § 4º do artigo 159 do Código Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159 -

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciá-lo à autoridade, facilitando a liberação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE OUTUBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena — reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

• § 4º acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1991.

Dá nova redação ao parágrafo 4º do art. 159 do Código Penal.

Apresentado pelo Senador FRANCISCO ROLLEMBERG

Lido no expediente da Sessão de 11/4/91 e publicado no DCN (Seção II) de 12/4/91. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 20/10/92, leitura do Parecer nº 315/92-CCJ, relatado pelo Senador Wilson Martins, favorável ao projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 30/92, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 14/10/92. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 27/10/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação de recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 630, de 28.10.92

SM/Nº 630

Em 28 de outubro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR BENI VERAS

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 28/10/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.288-A, DE 1992

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 69/91

Dá nova redação ao § 4º do artigo 159 do Código Penal; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação , com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 3.288, DE 1992, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publique-se.

Em 14 / 05 / 93

Presidente

Of. nº P-133/93-CCJR

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviadas à publicação as seguintes proposições já aprovadas nesta Comissão:

- PL's nºs 8.390-C/86, 3.114-A/92, 3.132-A/92, 3.166-A/92 e 3.288-A/92;

- PDL nº 220/92;

- PLC nº 128/92;

- Projeto de Resolução nº 97-A/92;

- Questão de Ordem s/nº/84;

- Recursos nºs 14/91, 62/92 e 85/92;

- Ofícios SGM/P-267/91 e CN-09/91;

- P.E.C nº 108-A/92, 121-A/92 e 135-A/92.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apd / 8/18/18

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADA)

Esta prejudica o projeto

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM CMO SE ACHAM.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 4

PROJETO DE LEI Nº 3.288-A, DE 1992
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.288, DE 1992, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO PENAL; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA (RELATOR: SR. GERSON PERES).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE REJEITADA A EMENDA)

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

APROVADO O PROJETO SEM EMENDAS, NOS TERMOS DO INCISO III DO § 2º DO ART. 195 DO REGIMENTO INTERNO, ESTA PRESIDÊNCIA DISPENSA A VOTAÇÃO DE SUA REDAÇÃO FINAL.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DA EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI
DO SENADO FEDERAL Nº 3.288-B, DE 1992
(Nº 69/91, NO SENADO FEDERAL)

EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº
3.288-B, DE 1992 (nº 69/91, na
origem), que "dá nova redação ao § 4º
do art. 159 do Código Penal".

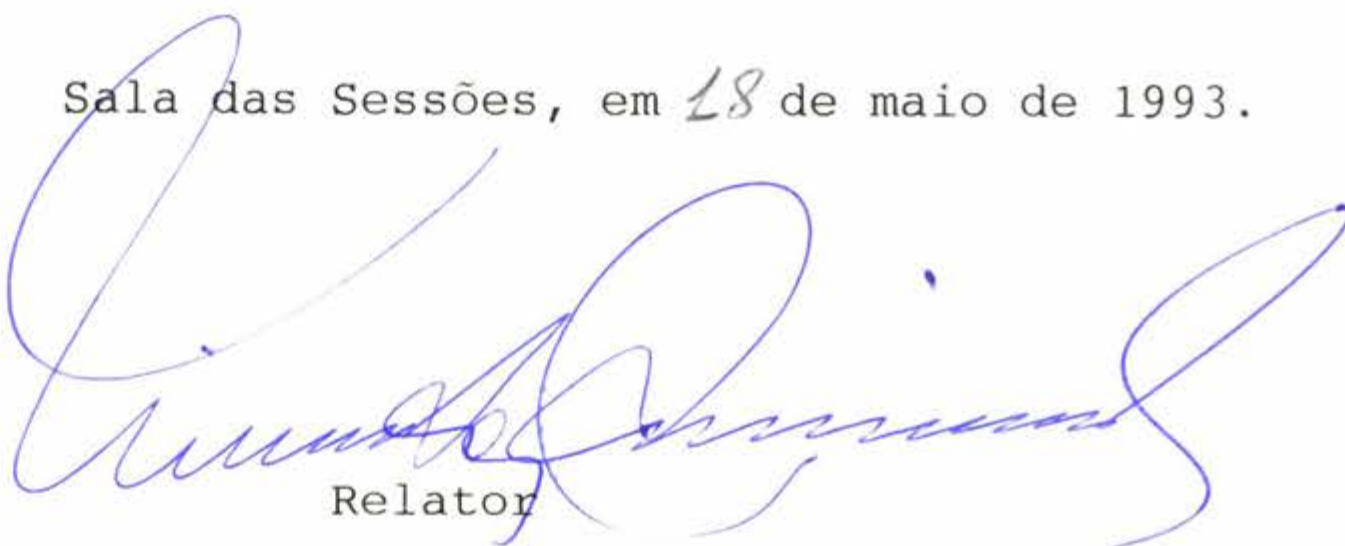
Dê-se ao § 4º do art. 159, do Código Penal, do art. 1º do
Projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 159

.....
§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente
que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do
seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1993.



Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DA EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI
DO SENADO FEDERAL Nº 3.288-B, DE 1992
(Nº 69/91, NO SENADO FEDERAL)

EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº
3.288-B, DE 1992 (nº 69/91, na
origem), que "dá nova redação ao § 4º
do art. 159 do Código Penal".

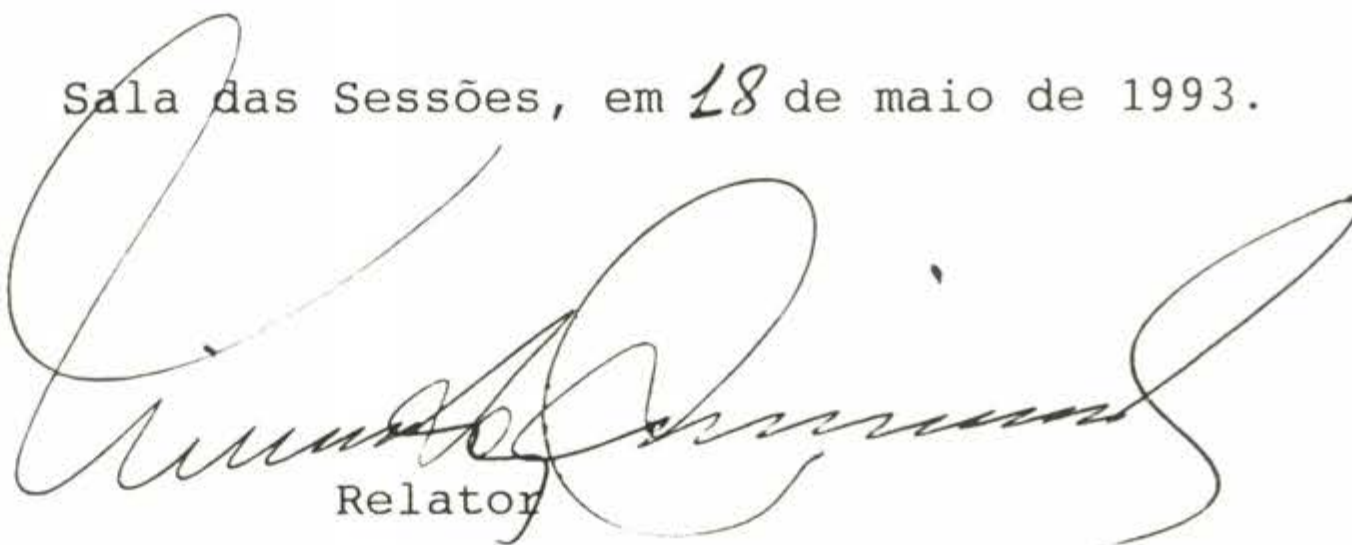
Dê-se ao § 4º do art. 159, do Código Penal, do art. 1º do
Projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 159

.....
§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente
que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do
seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1993.


Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DA EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI
DO SENADO FEDERAL Nº 3.288-B, DE 1992
(Nº 69/91, NO SENADO FEDERAL)

EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº
3.288-B, DE 1992 (nº 69/91, na
origem), que "dá nova redação ao § 4º
do art. 159 do Código Penal".

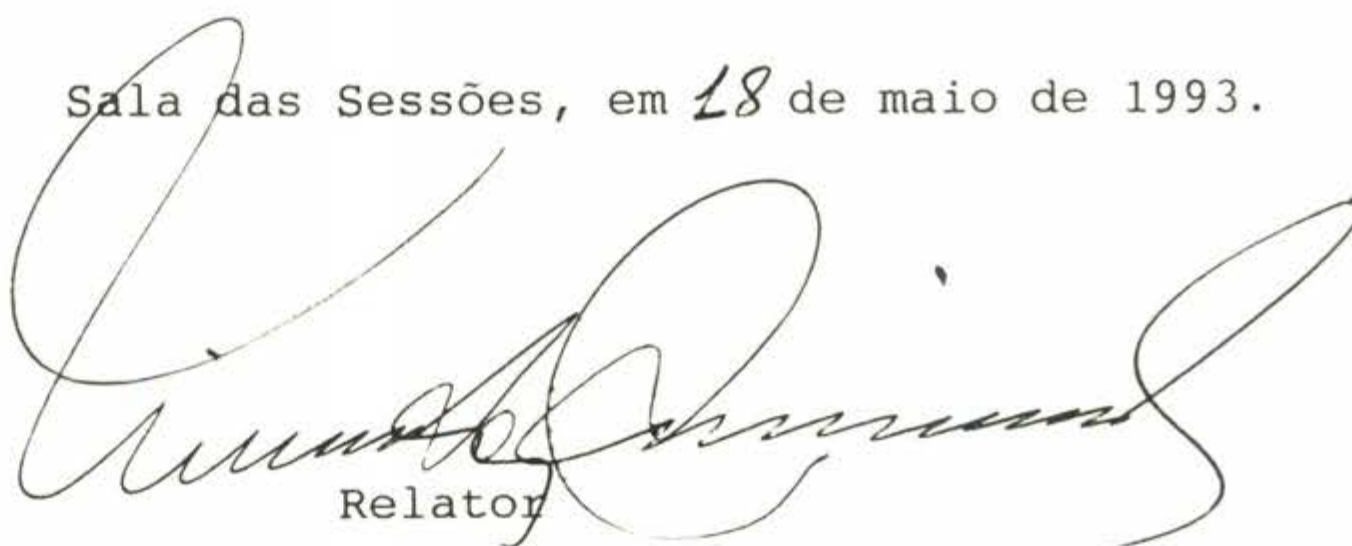
Dê-se ao § 4º do art. 159, do Código Penal, do art. 1º do
Projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 159

.....
§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente
que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do
seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1993.


Relator

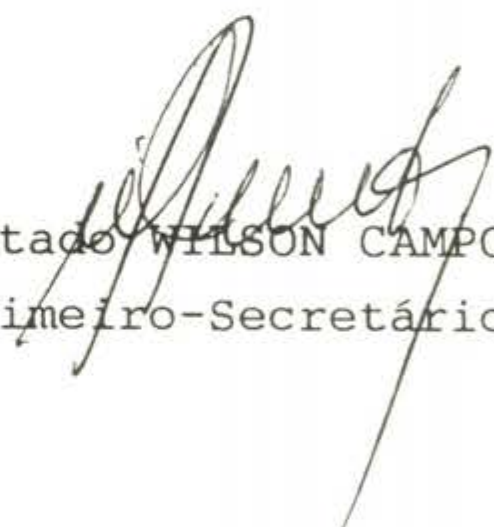
PS-GSE/ 205 /93

Brasília, em 08 de junho de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, com emenda, o Projeto de Lei dessa Casa nº 3.288-B, de 1992 (nº 69/91, no Senado Federal), que "dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal".

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

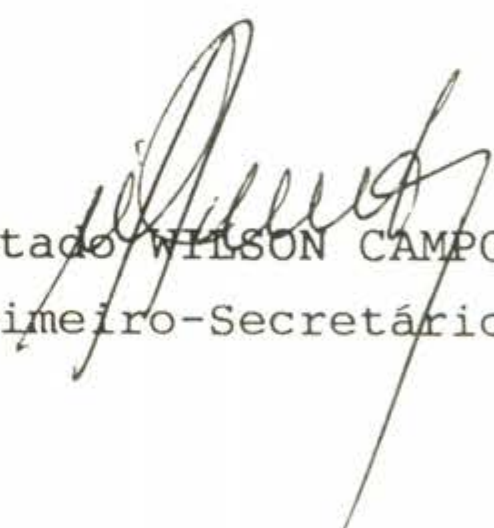
PS-GSE/ 205 /93

Brasília, em 08 de junho de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, com emenda, o Projeto de Lei dessa Casa nº 3.288-B, de 1992 (nº 69/91, no Senado Federal), que "dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal".

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DA EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI
DO SENADO FEDERAL Nº 3.288-B, DE 1992
(Nº 69/91, NO SENADO FEDERAL)

EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº
3.288-B, DE 1992 (nº 69/91, na
origem), que "dá nova redação ao § 4º
do art. 159 do Código Penal".

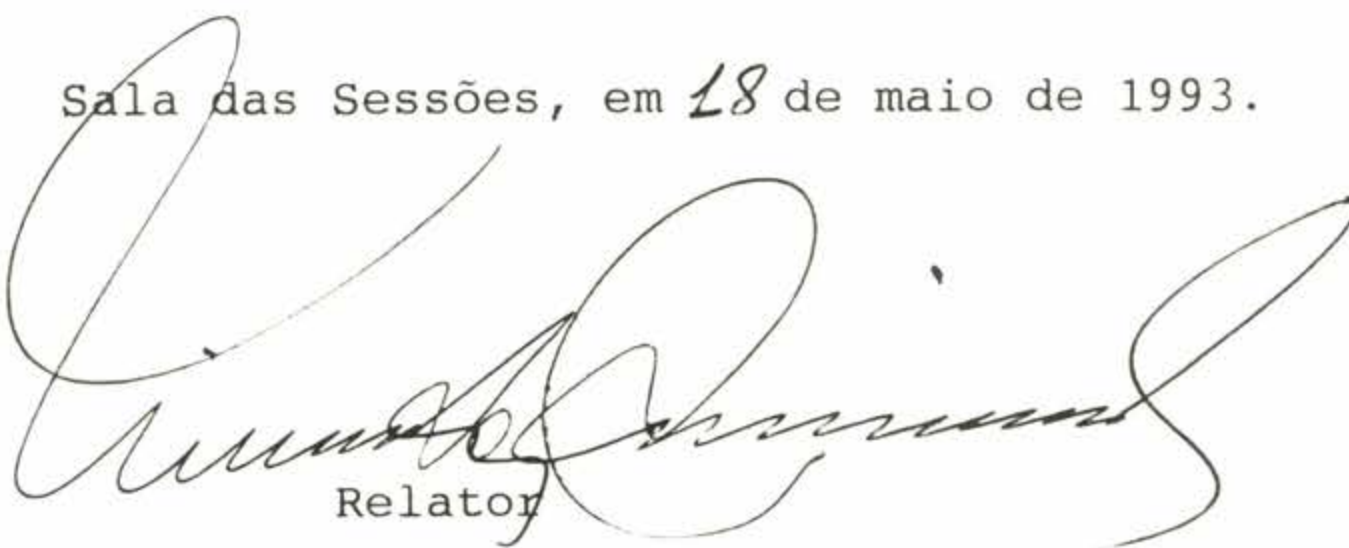
Dê-se ao § 4º do art. 159, do Código Penal, do art. 1º do
Projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 159

.....
§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente
que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do
seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1993.


Relator

EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº
3.288-B, DE 1992 (nº 69/91, na
origem), que "dá nova redação ao § 4º
do art. 159 do Código Penal".

Dê-se ao § 4º do art. 159, do Código Penal, do art. 1º do
Projeto, a seguinte redação:

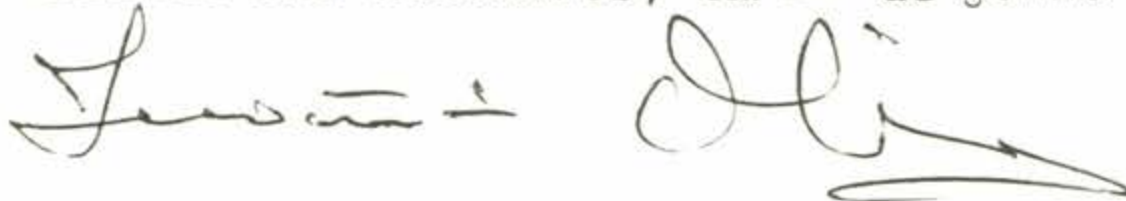
"Art. 1º

Art. 159

.....

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente
que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do
seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 08 de junho de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 MAR 1996 007503

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/03/96

Ofício nº 350 (SF)

De ordem, ao Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Osvaldo P. Torres

OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

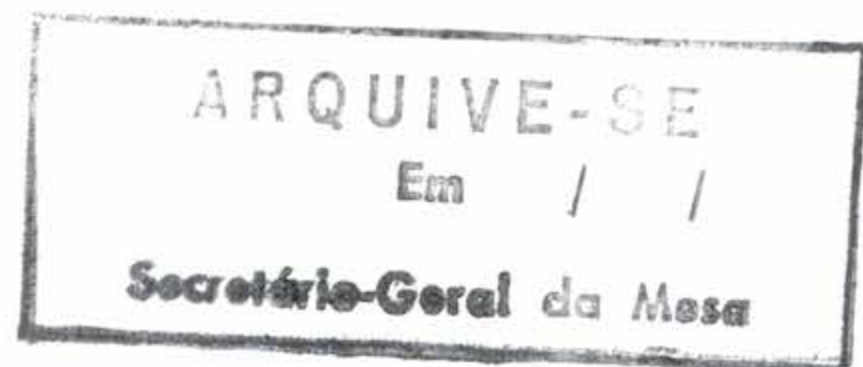
Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou a emenda dessa Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1991 (PL nº 3.288, de 1992, nessa Casa), que "dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Senado Federal, em 22 de março de 1996

Odacir Soares
Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

Aprovada a emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e a redação final. Prejudicado o projeto inicial. A matéria retorna ao Senado Federal.

Em 18 de maio de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.288-A, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS Nº 69/91

Dá nova redação ao § 4º do artigo 159 do Código Penal; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 3.288, DE 1992, A QUE SE REFERE O PARECER)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159 -

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciá-lo à autoridade, facilitando a liberação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE OUTUBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate;

Pena — reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denuncia-lo a autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

• § 4º acrescentado pela Lei nº 8.072, de 2º de julho de 1990.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1991.

Dá nova redação ao parágrafo 4º do art. 159 do Código Penal.

Apresentado pelo Senador FRANCISCO ROLLEMBERG

Lido no expediente da Sessão de 11/4/91 e publicado no DCN (Seção II) de 12/4/91. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 20/10/92, leitura do Parecer nº 315/92-CCJ, relatado pelo Senador Wilson Martins, favorável ao projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 30/92, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 14/10/92. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 27/10/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação de recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 630, de 28.10.92

SM/Nº 630

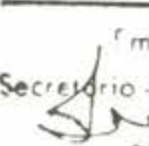
Em 28 de outubro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da
Câmara dos Deputados


SENADOR BENI VERAS
Primeiro Secretário, em exercício
PRIMEIRA SECRETARIA
Em 28/10/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Do Senado Federal, para revisão, é encaminhado o Projeto de Lei nº 3.288, de 1992 (PLS nº 69/91), que pretende dar nova redação ao § 4º, do art. 159, do Código Penal.

O texto atual está assim disposto:

"§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

A redação que se pretende aprovar está assim consubstanciada:

"§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o co-concorrente que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Trata-se, pois, de alteração de dispositivo atenuante de pena no caso do crime de sequestro, objetivando-se com tal pretensão, ver rapidamente resolvida, senão sensivelmente atenuada, a onda de sequestros havidos em nosso país, possibilitando ao agente concorrente do delito vir a beneficiar-se com a redução, em até dois terços, da pena a que estaria incurso, em caso de delação do fato criminoso, de modo a permitir a recondução da vítima à sua liberdade.

A inovação pretendida, por um lado deriva do texto atual beneficiar somente o co-autor de crime cometido por quadrilha, deixando de fora o denunciante do crime de sequestro cometido apenas por dois agentes, por exemplo.

De outro lado, como bem justifica o autor, Senador Francisco Rollemberg, a propositura visa substituir a expressão (co-autor) não mais consagrada em nosso Direito Penal desde que com o advento da Lei nº 7.120/84, passou a denominar "concorrência ou concurso de pessoas o instituto que tipifica a conduta daqueles que, de qualquer modo, concorrem para o crime (art. 29)". Pretende-se, assim, distinguir a co-autoria em sentido estrito (mera participação) da contribuição efetiva à consumação do ilícito.

Por fim, uma terceira modificação se dá com as expressões "libertação" com "liberação".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações submetidas à deliberação, à exceção da terceira, à pouco anunciada, bem sintetizam o atual momento que vivenciamos, a exigir, dentre outras medidas, a rápida solução dos crimes de sequestros, de modo a permitir o retorno da vítima ao convívio de sua família e a seus afazeres habituais.

O crime de sequestro, sem sombra de dúvidas, para o delinquentes, é um dos mais complexos e exige o apoio e o envolvimento de uma série de pessoas. Espera-se, pois, que a pressão exercida em um desses indivíduos, venha possibilitar o arrependimento, a delação do crime, do esconderijo e a colocação da vítima em liberdade.

Por outro lado, no que concerne à técnica legislativa e também à correta colocação de expressão que bem exprima a intenção do legislador, de modo a permitir uma redação precisa, que evite interpretações futuras dúbias, submeto à Egrégia Comissão subemenda que retorna ao texto a primitiva expressão "libertação", consignada há déca-

das no Código Penal, em substituição à expressão "liberação" que agora se pretende introduzir.

Não há que se confundir e ter como sinônimas as expressões "liberar" de "libertar". A libertação indica a ação de deixar ou por em liberdade e propriamente se relaciona com presos e detidos, ao passo que a expressão liberar, do latim *liberare* tem vários sentidos, entre eles o de tornar livre. Mas, é comumente utilizada como extinção de uma obrigação, de exclusão, liquidação de dívidas.

Libertar (*libertare*) é dar ou restituir liberdade. E liberdade (*libertate*) é o estado da pessoa livre e isenta de restrições externas ou coações físicas ou morais.

Para ser mais explícito busco socorro na Enciclopédia Saraiva de Direito, volume 49, que, às páginas 469 e 355, encerram a controvérsia delimitando uma faixa visível a distinguir as expressões:

"Libertar:

Como--verbo-transitivo: tornar livre, desobrigar; restituir a liberdade (de ir-e-vir, de movimentar-se, de agir, de exercer direitos) a quem está privado - de direito ou de fato, legítima ou ilegítimamente, física ou moralmente, por qualquer meio (V.G. recolhimento a estabelecimento prisional, confinamento na sua própria moradia, em um hospital ou rapto; acorrentamento ou outra modalidade semelhante; constrangimento, coação, coerção ou grave ameaça).

Como--verbo-pronominal: livrar-se, escapar (donde ou daquilo que impede ou limita o ir-e-vir, os momentos, a ação, o exercício de direitos), aliviar, tirar (V.G. libertar-se de um encargo, etc.). Afastar, eliminar qualquer empecilho ao exercício da liberdade e direitos inerentes."

"Liberar: tornar livre, desobrigar. Extinguir ou quitar uma obrigação (com ônus, uma dívida) efetivamente existente, tornando a pessoa livre dele. Reconhecer a não existência de obrigação (ônus, dívida) que se presumia (*juris tartum*) existir. Permitir ou autorizar a agir (que deixam de agir) sem rígidas delimitações específicas (sem prejuízo, naturalmente, das disposições legais gerais comuns."

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.288, de 1992 e, no mérito pela sua aprovação, nos termos da subemenda que ora submeto à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, em 30 de dezembro de 1992.


Deputado GERSON PERES

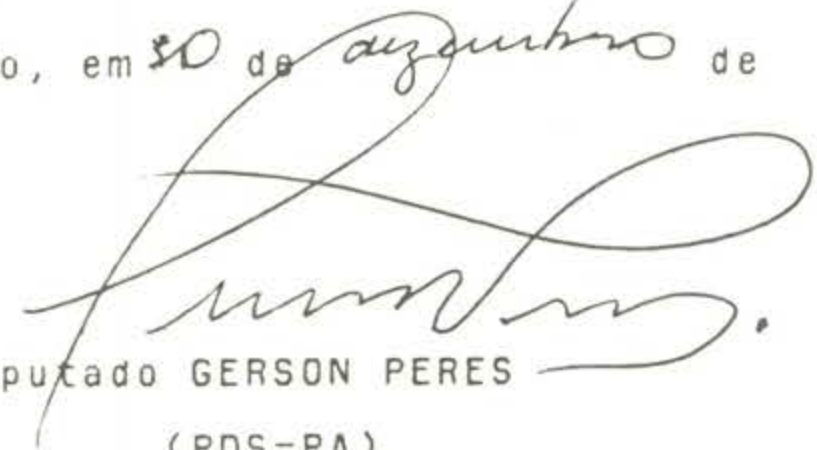
(PDS-PA)

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

"Dê-se ao § 4º, do artigo 159, do Código Penal, a seguinte redação:

"§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o con-
corrente que denunciá-lo à autoridade, facilitando a
libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um
a dois terços."

Sala da Comissão, em 30 de dezembro de


Deputado GERSON PERES

(PDS-PA)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.288/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Cle-
rot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Tarcísio
Delgado, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha,
Osvaldo Melo, Wilson Müller, Luiz Máximo, Moroni Torgan,
Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno,

Gastone Righi, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Roberto França, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Jofran Frejat, José Falcão, Armando Pinheiro, Fernando Freire, Sérgio Cury, Cleonânio Fonseca e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado GERSON PERES
Relator

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao § 4º, do art. 159, do Código Penal, do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

Art. 159

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de uma a dois terços."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado GERSON PERES
Relator

AUTOR

SENADO FEDERAL
(Sen. FRANCISCO ROLLIMBERG)
PLS Nº 69/91

Sanção ou promulgação

Publicado no Diário Oficial de

Votado

Razões do voto publicadas no Diário Oficial de

de 1992

PLS Nº 69/91
Nº 3.288

Dá nova redação ao § 4º do artigo 159 do Código Penal.

(Reduzindo de um a dois terços a pena do concorrente que apresentar denúncia à autoridade do, facilitando a liberação do sequestrado);

Data de entrada

MESA

Despacho: A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

18.11.92

DCN 19.11.92, pág. 21813, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.04.93

Distribuído ao relator, Dep. GERSON PERES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.04.93

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GERSON PERES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

VIDE-VERSO.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

12.06.93

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.

(PL. Nº 3.288-A/92)

PLENÁRIO

18.06.93

Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Em votação a emenda da CCJR: APROVADA.

Prejudicado o projeto.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

18.06.93

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON :APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 3.288-B/92)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OP.

EMENTA Dã nova redação ao § 4º do artigo 159 do Código Penal.

(Reduzindo de um a dois terços a pena do concorrente que apresentar denúncia à autoridade, facilitando a liberação do sequestrado).

ANDAMENTO

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

18.11.92

É lido e vai a imprimir.

DCN 19.11.92, pág. 24843, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.03.93

Distribuído ao relator, Dep. GERSON PERES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.04.93

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GERSON PERES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

SENADO FEDERAL
(Sen. FRANCISCO ROLLETTI)
PLS Nº 69/91

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial

VIDE-VERSO.....

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

12.05.93

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.

(PL. Nº 3.288-A/92)